LEI MUNICIPAL Nº 2.127 – 10/07/2007

Institui o Parcelamento Especial para Ingresso no Simples Nacional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Poderá ser objeto do parcelamento de que trata o art. 79 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Parcelamento Especial para Ingresso no Simples Nacional o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

§ 1º - O parcelamento mencionado no *caput* alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Os débitos, objeto do litígio judicial ou administrativo, somente serão alcançados pelo parcelamento de que trata este artigo, no caso de o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sob as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 3º - O ingresso no parcelamento de que trata esta Lei, impõe ao sujeito passivo, plena e irretratável condições estabelecidas e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, interrompendo o prazo prescricional.

§ 4º - É vedada nesta modalidade de parcelamento a inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamento.

§ 5º - Os contribuintes do simples federal migrados automaticamente para o simples nacional que possuírem débitos com exigibilidade suspensa, poderão optar pelo parcelamento de que trata este artigo, desde que observadas as regras estabelecidas nos artigos 1º e 3º desta Lei.

Art. 2º - O parcelamento de que trata o artigo 1º desta Lei:

I – Deverá ser requerido na Secretaria Municipal de Fazenda/Setor de Fiscalização, tão somente no período de 02/07/2007 a 31/07/2007; 31/10/07

II – poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas segundo a variação da UFM – Unidade Fiscal do Município ou outro índice que venha a substituí-la;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei nº 014
Aprovado em: 10/07/07
Secretário

III – o valor mínimo da parcela será de R$100,00 (cem reais);

IV – será acrescido de:

a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido do crédito tributário, contados da data do vencimento;

b) multa moratória:

1 – em se tratando de recolhimento espontâneo, de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recebido em 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 – havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário.

§ 1° - O requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional.

§ 2° - O indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional implicará a rescisão do parcelamento já concedido.

Art. 3° - Os depósitos existentes vinculados aos débitos de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a serem parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 10 de julho de 2007.

PLÁCIDO RIBEIRO VAZ
Prefeito Municipal